SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175766 - GO (2026/0051350-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SILVESTRE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral ao fundamento de inadmissão fixado na origem (incidência da Súmula 7/STJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. O acórdão recorrido manteve condenação pelo crime do art. 147 do Código Penal, em continuidade delitiva, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fixação de indenização mínima por danos morais. No recurso especial, foram deduzidos pedidos de absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria da pena e exclusão ou redução da reparação mínima por danos morais.

3. *As decisões anteriores*. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ. O agravo em recurso especial alegou revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão, sem revolvimento probatório. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ. No agravo regimental, o agravante reiterou que teria impugnado especificamente a inadmissibilidade, sustentando natureza exclusivamente jurídica da controvérsia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (incidência da Súmula 7/STJ), de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60732111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b78bb6c-a7bd-4baa-b006-954cde8a4e66

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de “revaloração jurídica” foi acompanhada de cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e as teses recursais, demonstrando a desnecessidade de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se os pedidos de absolvição por insuficiência probatória, de revisão da dosimetria e de exclusão ou redução da reparação mínima por danos morais podem ser apreciados na via especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada observou os arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, bem como a orientação consolidada quanto à necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos da inadmissão do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ quando ausente tal impugnação.

7. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é imprescindível demonstrar, de forma clara e analítica, que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas, sem reexame probatório; a mera invocação genérica de “revaloração jurídica” é insuficiente.

8. No caso, o agravante limitou-se a reiterar alegações já expendidas no agravo em recurso especial, sem realizar o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses de mérito (absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria e reparação mínima), o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

9. As conclusões do acórdão recorrido sobre suporte probatório, valoração de circunstâncias judiciais e manutenção de reparação mínima por danos morais pressupõem exame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

10. Mantém-se fundamento suficiente para a conservação da decisão agravada, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e integral os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial. 2. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem a demonstração, por cotejo analítico, de que a controvérsia pode ser decidida sem revolvimento fático-probatório. 3. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental. 4. Pedidos de absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria e modificação da reparação mínima por danos morais demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026

Documento eletrônico VDA60732111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b78bb6c-a7bd-4baa-b006-954cde8a4e66

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b78bb6c-a7bd-4baa-b006-954cde8a4e66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175766 - GO (2026/0051350-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SILVESTRE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral ao fundamento de inadmissão fixado na origem (incidência da Súmula 7/STJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. O acórdão recorrido manteve condenação pelo crime do art. 147 do Código Penal, em continuidade delitiva, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fixação de indenização mínima por danos morais. No recurso especial, foram deduzidos pedidos de absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria da pena e exclusão ou redução da reparação mínima por danos morais.

3. *As decisões anteriores*. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ. O agravo em recurso especial alegou revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão, sem revolvimento probatório. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ. No agravo regimental, o agravante reiterou que teria impugnado

Documento eletrônico VDA60740209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: ab5dec06-1bd8-4dd7-9ac6-722c3fb3becd

especificamente a inadmissibilidade, sustentando natureza exclusivamente jurídica da controvérsia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (incidência da Súmula 7/STJ), de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de "revaloração jurídica" foi acompanhada de cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e as teses recursais, demonstrando a desnecessidade de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se os pedidos de absolvição por insuficiência probatória, de revisão da dosimetria e de exclusão ou redução da reparação mínima por danos morais podem ser apreciados na via especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada observou os arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, bem como a orientação consolidada quanto à necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos da inadmissão do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ quando ausente tal impugnação.

7. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é imprescindível demonstrar, de forma clara e analítica, que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas, sem reexame probatório; a mera invocação genérica de "revaloração jurídica" é insuficiente.

8. No caso, o agravante limitou-se a reiterar alegações já expendidas no agravo em recurso especial, sem realizar o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses de mérito (absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria e reparação mínima), o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

9. As conclusões do acórdão recorrido sobre suporte probatório, valoração de circunstâncias judiciais e manutenção de reparação mínima por danos morais pressupõem exame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

10. Mantém-se fundamento suficiente para a conservação da decisão agravada, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60740209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: ab5dec06-1bd8-4dd7-9ac6-722c3fb3becd

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e integral os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial. 2. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem a demonstração, por cotejo analítico, de que a controvérsia pode ser decidida sem revolvimento fático-probatório. 3. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental. 4. Pedidos de absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria e modificação da reparação mínima por danos morais demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Silvestre Fernandes dos Santos contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral ao fundamento de inadmissão proferido na origem (incidência da Súmula 7/STJ), nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 595-597).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à pena de 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de indenização mínima por danos morais (fls. 460-481).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 147 do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/2006, 59 do Código Penal e 386, VII, e 387, IV, do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória, o afastamento das circunstâncias judiciais negativamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena e a exclusão ou redução do valor fixado a título de reparação mínima dos danos (fls. 511-520).

Documento eletrônico VDA60740209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: ab5dec06-1bd8-4dd7-9ac6-722c3fb3becd

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões pugnando pela inadmissão e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial, ao argumento de que as pretensões recursais demandavam o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 534-543).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 546-549).

Em agravo em recurso especial, a defesa afirmou que a controvérsia versava sobre mera revaloração jurídica das premissas já delineadas no acórdão recorrido, insuscetível de atrair o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 554-559).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (fls. 566-567).

O Ministério Público Federal opinou, inicialmente, pelo provimento do agravo em recurso especial e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 588-593).

Proferida a decisão monocrática desta Relatoria, não se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 595-597).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, reafirmando que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, por versar sobre mera revaloração das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, requerendo o processamento do recurso especial (fls. 605-609).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão agravada, ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar concretamente a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 617-619).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 622-624) em parecer assim ementado:

> Processo Penal. Agravo regimental. Pleito que busca determinar o conhecimento do recurso especial.
> 1. De fato a Defesa não apresentou impugnação adequada ao fundamento de inadmissão do recurso especial, mostrando-se hígidas as razões da decisão monocrática agravada.
> 2. Pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, e na orientação consolidada desta Corte acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, consignou-se que, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta invocar genericamente a "revaloração jurídica" dos fatos, sendo imprescindível demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias

Documento eletrônico VDA60740209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: ab5dec06-1bd8-4dd7-9ac6-722c3fb3becd

ordinárias, sem necessidade de reexame probatório, mediante cotejo analítico entre tais premissas e as teses jurídicas deduzidas (fls. 596-597).

Com efeito, ao transcrever o precedente AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, a decisão monocrática consignou:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DASSÚMULAS E INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-7/STJ 83/STJ.PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃODE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I.CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu doagravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnaçãoespecífica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Adefesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas jádelineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de art. 1.021,Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃOEM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de formaespecífica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial,afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das tesesrecursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modoa afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.
>
> 4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.
>
> 5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.
>
> 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.
>
> 7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.
>
> 8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
>
> 9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60740209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: ab5dec06-1bd8-4dd7-9ac6-722c3fb3becd

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Do mesmo modo, firma-se que "a impugnação genérica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo", aplicando-se a Súmula 182/STJ, verbete cujo teor foi expressamente reproduzido: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fls. 597).

No caso, examinando as razões do agravo regimental (fls. 605-609), verifica-se que o agravante sustenta, em síntese, que impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, afirmando que a matéria possui natureza exclusivamente jurídica, por versar sobre mera revaloração das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido. Todavia, limita-se a reiterar a argumentação anteriormente deduzida no agravo em recurso especial, sem demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que os pedidos de absolvição por insuficiência probatória, de revisão da dosimetria da pena e de exclusão ou redução da reparação mínima por danos morais poderiam ser apreciados sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido firmou premissas fáticas no sentido de que a condenação foi amparada na palavra das vítimas, considerada coerente e harmônica, corroborada por testemunho policial, laudos periciais e vídeos que registraram as ameaças; de que a exasperação da pena-base decorreu da valoração negativa da conduta social e das circunstâncias do crime, diante do histórico de processos relacionados à violência doméstica e da prática dos delitos sob efeito de substâncias psicoativas; e de que a reparação mínima por danos morais foi mantida em razão do pedido expresso constante da denúncia e da orientação jurisprudencial segundo a qual o dano moral é presumido nos casos de violência doméstica (fls. 546-547).

A revisão dessas conclusões pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, permanece hígido fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.
>
> 2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado,

Documento eletrônico VDA60740209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: ab5dec06-1bd8-4dd7-9ac6-722c3fb3becd

sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

Documento eletrônico VDA60740209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: ab5dec06-1bd8-4dd7-9ac6-722c3fb3becd

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

Documento eletrônico VDA60740209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: ab5dec06-1bd8-4dd7-9ac6-722c3fb3becd

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: ab5dec06-1bd8-4dd7-9ac6-722c3fb3becd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0051350-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.175.766 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 587842076 58784207620248090051

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVESTRE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVESTRE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:35:24
Código de Controle do Documento: 8CF4DA8B-1156-4109-A2B6-D256046F4F6C